



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002411/92-91

Sessão nº: 21 de outubro de 1994

ACORDÃO nº 202-07.232

Recurso nº: 96.555

Recorrente: YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF em Maringá - PR

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	<i>RP</i>
	Rubrica

129

ITR - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nos termos do art. 147 do CTN, só é possível quando, cumulativamente, se verifique erro na declaração e que seja solicitada antes de notificado o lançamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

*Helvio Escovedo Barcellos*  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

*Oswaldo Tancredo de Oliveira*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira - Relator

*Adriana Queiroz de Carvalho*  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/cvrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10950.002411/92-91

Recurso nº: 96.555

Acórdão nº: 202-07.232

Recorrente: YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada impugnou o lançamento constante da Notificação/Comprovante de fls. 02, de que tomou ciência em 13.11.92, na qual era exigido o recolhimento do crédito tributário no valor ali indicado, sob a alegação de que, na Declaração Anual de Informações-DAI, não constou a área de pastagens plantadas, quadro 06, item 42. Anexou à impugnação a DP do INCRA de 1992.

Diz a decisão recorrida que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se:

a) preliminarmente, cabe esclarecer que o lançamento do ITR/92 foi realizado com base nas informações prestadas pela contribuinte na Declaração Anual de Informações - DAI, fls. 03, apresentada em 22.06.92, em cuja declaração não consta a informação sobre pastagens plantadas;

b) o art. 147 do CTN disciplina o lançamento a ser feito com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro e seus parágrafos 1º e 2º disciplinam a retificação da referida declaração; e

c) a retificação da declaração, por iniciativa do sujeito passivo (o próprio declarante), quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento.

Verifica-se mais que o pedido de 03.12.92 é posterior à notificação do lançamento, ocorrida em 13.11.92, sendo incabível a revisão de ofício pela autoridade administrativa, por não estar caracterizado erro de fato, como prevê o citado art. 147 do CTN.

Finaliza declarando que a DP apresentada junto ao INCRA servirá para atualizar o cadastro para o atendimento de outras funções, estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 72.106/73, que regulamentou a Lei nº 5.868/72, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.022/90.

Em face dessas considerações, toma conhecimento da impugnação, para indeferi-la e manter integralmente o lançamento de fls. 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002411/92-91  
Acórdão nº: 202-07.232

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, depois de historiar os fatos aqui já relatados, diz que, em que pese o embasamento da decisão, já havia cadastramento anterior da área que delineava sua utilização, e o art. 149 do mesmo CTN prevê a hipótese de revisão do lançamento de ofício, quando se constata erro ou omissão, o que ocorreu no presente caso, com a omissão já consignada na impugnação.

Acrescenta que, diante da situação fática, a prevalecer a decisão recorrida, verificar-se-á violação do princípio da igualdade, ou de garantia constitucional da isonomia, com exacerbada penalidade e prejuízo à recorrente, que deve merecer tratamento igualitário para situação idêntica, haja vista que existe cadastro anterior dessa mesma área, não podendo agora haver aumento de imposto, com a mesma utilização e aproveitamento da área.

Pede o acatamento do presente recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002411/92-91

Acórdão nº: 202-07.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em face do que se acha comprovado nos autos, tenho por incensurável a decisão recorrida.

Nos termos expressos no art. 147 do CTN, em que se fundamenta a referida decisão, a retificação solicitada só é admissível "mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Note-se que as condições para a citada retificação não são alternativas, mas cumulativas; ainda que, para argumentar, se admita a ocorrência de erro (no caso, no máximo, houve omissão), verifica-se que o pedido de retificação ocorreu após a notificação do lançamento, lançamento esse que, aliás, foi efetuado com base nas declarações do sujeito passivo.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA